



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176470 - PR (2024/0389689-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA
RECORRENTE : MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CECILIA TROIB - PR105252
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
PATRICIA BAZEI - PR095963
RECORRIDO : GUILHERME WIEDERKEHR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA VITORIA POLETTO WIEDERKEHR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS CESAR LESSKIU - PR024712
ANTONIO EMILIANO LESSKIU - PR068070
MIRIA LOPES LESSKIU - PR076032

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a ausência de manifestação expressa dos herdeiros sobre requerimento de habilitação de crédito em inventário judicial pode ser interpretada como concordância tácita, permitindo o prosseguimento do pedido no juízo da ação de inventário.

2. O procedimento de habilitação de crédito em inventário é faculdade assegurada ao titular de crédito não relacionado pelo inventariante, cujo deferimento judicial não prescinde da existência de consenso entre as partes.

3. Por não ter natureza contenciosa, mas resultar na redução da esfera jurídica dos herdeiros, a concordância exigida pelos arts. 642, §2º, e 643 do Código de Processo Civil deve ser exteriorizada de forma inequívoca, não se admitindo que a eventual inércia seja interpretada como concordância tácita.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176470 - PR (2024/0389689-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA
RECORRENTE : MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CECILIA TROIB - PR105252
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
PATRICIA BAZEI - PR095963
RECORRIDO : GUILHERME WIEDERKEHR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA VITORIA POLETTO WIEDERKEHR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS CESAR LESSKIU - PR024712
ANTONIO EMILIANO LESSKIU - PR068070
MIRIA LOPES LESSKIU - PR076032

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a ausência de manifestação expressa dos herdeiros sobre requerimento de habilitação de crédito em inventário judicial pode ser interpretada como concordância tácita, permitindo o prosseguimento do pedido no juízo da ação de inventário.

2. O procedimento de habilitação de crédito em inventário é faculdade assegurada ao titular de crédito não relacionado pelo inventariante, cujo deferimento judicial não prescinde da existência de consenso entre as partes.

3. Por não ter natureza contenciosa, mas resultar na redução da esfera jurídica dos herdeiros, a concordância exigida pelos arts. 642, §2º, e 643 do Código de Processo Civil deve ser exteriorizada de forma inequívoca, não se admitindo que a eventual inércia seja interpretada como concordância tácita.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA. e OUTRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO POR NÃO SE PODER PRESUMIR A CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. RECURSO DAS CREDORAS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO QUE REQUER CONCORDÂNCIA

DAS PARTES, NÃO HAVENDO PREVISÃO DE SUA FORMA TÁCITA. § 2º, ART. 642 DO CPC. HABILITAÇÃO INDEVIDA. PARTES QUE DEVEM DEBATER O CRÉDITO NA VIA ORDINÁRIA. 1. A habilitação de crédito no inventário depende de ato positivo das partes, a expressa concordância, nos termos do § 2º, art. 642 do CPC. Não havendo concordância, mas omissão, não há como se aplicar os efeitos da revelia, pois a lei não a prevê quanto à habilitação. De consequência, descabida a habilitação, devendo ser determinado o envio do pedido às vias ordinárias – art. 643 do CPC –, negando-se provimento ao recurso nesse tocante. 2. Não havendo expressa concordância, mas simples omissão dos herdeiros, analisa-se a existência de prova documental do alegado crédito, que, em caso positivo, implica em determinação de reserva de bens. 3. No caso, não havendo concordância quanto à habilitação, o pedido deve ser remetido às vias ordinárias. De outro lado, igualmente não houve impugnação pelos herdeiros, pelo que merece parcial provimento o recurso para haver reserva, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor, pois há prova documental suficiente do crédito, nos termos do parágrafo único do art. 643 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. " (e-STJ fl. 24).

Em suas razões, as recorrentes apontam violação dos arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil, ao argumento de que apenas a oposição expressa à habilitação daria ensejo à remessa do pedido às vias ordinárias. Afirma que a inércia é, portanto, insuficiente para afastar a habilitação do crédito nos autos de inventário.

Sem contrarrazões.

Remetidos os autos para parecer do Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República manifestou a inexistência de interesse institucional (e-STJ fls. 66/70).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia resume-se em definir a adequada interpretação dos arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil quando o inventariante, bem como os herdeiros deixam de se manifestar expressamente acerca da pretensão de credor do autor da herança de ver seu crédito satisfeito no bojo de inventário judicial, embora intimados.

1. Das circunstâncias fáticas do presente recurso especial

De início, releva notar que as ora recorrentes requereram a habilitação de crédito em processo de inventário, alegando serem credoras de R\$ 608.039,08 (seiscentos e oito mil, trinta e nove reais e oito centavos), relativos a dívidas de contratos atípicos de locação de lojas de uso comercial, firmados com o autor da herança.

Determinada a intimação do espólio na pessoa de seu inventariante, o prazo para manifestação nos autos transcorreu *in albis*.

Assim, em decisão de primeiro grau, o pedido de habilitação foi indeferido, ao fundamento de que a ausência de manifestação dos herdeiros inviabilizaria seu prosseguimento no âmbito do juízo do inventário, impondo-se a utilização das vias processuais autônomas. Esse entendimento foi mantido pelo acórdão recorrido.

2. Da anuência dos interessados à pretensão de credor habilitante

É consabido que a responsabilidade sucessória passiva fundamenta-se no fato de que o patrimônio do *de cujus* é garantia geral para quitação de suas dívidas contraídas em vida. Assim, o art. 1.997 do Código Civil estabelece que a herança deve responder pelas obrigações do falecido, podendo ser inteiramente consumida caso o passivo supere o patrimônio ativo deixado.

A abertura da sucessão transmite, pois, de forma automática (princípio da *saísine*), a propriedade de todo o patrimônio aos herdeiros e legatários, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, englobando tanto os direitos e créditos como as obrigações e dívidas existente à data do óbito do autor da herança. Ademais, até a efetiva partilha, todos os herdeiros possuem a propriedade conjunta da herança, considerada como um patrimônio indivisível.

A indivisibilidade desse patrimônio justifica a competência universal do juízo do inventário, cabendo-lhe a decisão de todas as questões de direito relativas a fatos provados por documento que impliquem modificação no estado das partes herdeiras ou legatárias, bem como no patrimônio total a ser distribuído na partilha da herança.

É o que se extrai da interpretação da redação do art. 612 do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas".

A propósito de comentar a alteração da redação do art. 612 do Código de Processo Civil frente o antigo art. 984 do CPC/1973, os quais disciplinam a regra de competência do juízo do inventário, Araken de Assis assevera que (Inventário e Partilha, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, versão digital):

"Não deve impressionar a mudança de redação do art. 612, comparativamente ao direito anterior, omitindo referência às questões de 'alta indagação' e, principalmente, às questões de fato. Na verdade, retomou-se a fórmula mais positiva do art. 466 do CPC de 1939, segundo o qual toda questão que não se encontrasse provada por prova documental inequívoca exigiria 'maior indagação' na via própria".

No mesmo sentido, Rodrigo Mazzei acrescenta que a redação aplica técnica de "filtro probatório", limitando a atividade cognitiva do juízo do inventário àquilo que se encontre provado documentalmente (Comentários ao Código de Processo Civil - Arts. 610 a 673 Vol. XII - 1ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.79).

Nessa ordem de ideias, esta Corte Superior já se manifestou seguidas vezes, seja sob a vigência do diploma processual revogado ou do atual, no sentido de que somente se remete às vias ordinárias questões de alta indagação, compreendidas como aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 984 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REMETER ÀS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que **'cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário'** (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).

2. No caso em exame, a Corte a quo consignou que não há necessidade de se discutir a legalidade das doações nas vias ordinárias, porquanto a controvérsia se limita a fatos e documentos constantes nos autos, o que não demanda dilação probatória.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp nº 750.853/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PARTILHA. MEEIRA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO ÓBITO. TRANSFERÊNCIA DECOTAS SOCIETÁRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. **Questões de alta indagação são as que demandam a produção de provas que não estão nos autos do inventário, e, por exigirem ampla cognição para serem apuradas e solucionadas, devem ser decididas em ação própria, nas vias ordinárias.** (CPC/1973, art. 984 e CPC/2015, art. 612). Precedentes.

2. Os sucessores e o meeiro não são terceiros interessados em relação aos negócios jurídicos celebrados pelo inventariado; recebem eles o patrimônio (ativo e passivo) nas condições existentes na data do óbito. 3. As cotas societárias transferidas antes da data do óbito não integram o patrimônio a ser partilhado no inventário, sendo irrelevante, em relação aos sucessores do falecido, a circunstância de o registro do negócio jurídico na junta comercial ter ocorrido após o óbito. O registro é necessário apenas para a produção de efeitos da alteração societária em face da própria sociedade e de terceiros.

(...)

4. A verificação de existência de eventuais vícios no contrato de compra e venda das cotas societárias, sob o argumento de que teria a finalidade de beneficiar o filho do de cujus, deverá ser precedida de ampla instrução probatória, configurando, pois, questão de alta indagação a ser decidida pelas vias ordinárias, no caso, em ação que já se encontra em tramitação.

5. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido."

(AgInt no REsp nº 1.359.060/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018 - grifou-se).

Assim, do ponto de vista da competência, a dívida do *de cujus* documentalmente comprovada, de fato, encontrar-se-ia no âmbito da competência do juízo do inventário, como defendido pelo ora recorrente. Todavia, ao tratar do direito de crédito, o legislador adjetivo cuidou de dar-lhe tratamento próprio, não limitando a questão ao mero delineamento típico da competência universal.

Ao contrário, optou-se por delimitar, de forma específica, os contornos

precisos do procedimento facultado ao credor do *de cujus*, mediante a via da habilitação do crédito, nos termos dos arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil, que se encontram assim redigidos:

"Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. (...)

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento".

"Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias".

Nesse passo, os limites de atuação do juízo do inventário afastam-se da técnica do filtro probatório, colocando em destaque a existência de consenso entre os interessados acerca do reconhecimento da dívida como condição imprescindível ao deferimento da habilitação.

Ocorre que esse procedimento não tem o condão de introduzir na competência do juízo do inventário nova demanda ou litígio. Trata-se de mero incidente processual, de natureza híbrida: ora exercício de jurisdição não contenciosa, ora instrumento cautelar; mas que não abarca a composição de nova lide.

Assim, o Código de Processo Civil prevê dois caminhos distintos na hipótese de apresentação de pedido de habilitação. O primeiro decorre da concordância de todos os herdeiros e interessados e resulta na separação de dinheiro ou bens suficientes à satisfação da dívida. O segundo importa na necessidade de propositura de ação própria, limitando a atuação do juízo do inventário tão somente à reserva de bens, quando há dissenso de algum dos herdeiros ou legatários.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Terceira Turma:

"PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. PARTILHA HOMOLOGADA ANTES DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS. CRÉDITO QUE, NO ENTANTO, SE ENCONTRA ASSEGURADO, NAS VIAS ORDINÁRIAS, POR PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CREDOR. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO

- A habilitação é procedimento incidental de natureza híbrida.

Inicialmente, forma-se como procedimento de jurisdição voluntária ou não contenciosa, mas pode assumir feições de verdadeira cautelar incidental. O credor requerente da habilitação pleiteia o pagamento ou, sucessivamente, caso não haja concordância do espólio, a reserva de bens que garantam o pagamento.

- Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele ser remetido para os meios ordinários (art. 1.018, CPC). Não obstante, o juiz pode determinar que sejam reservados bens em poder do inventariante para pagar o credor, desde que a dívida esteja consubstanciada em documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

- A reserva de bens na habilitação tem feição de arresto.

Reservam-se os bens do espólio para que possa haver patrimônio suficiente a garantir a satisfação coercitiva do crédito.

- O credor não tem interesse em buscar a anulação da partilha para alcançar garantia cautelar quando a solução da dívida já se encontra suficientemente assegurada, nas vias ordinárias, pela penhora.

Precedentes.

Recurso Especial não conhecido."

(REsp nº 703.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 8/11/2007, p. 225 - grifou-se).

Nota-se, portanto, que a prestação jurisdicional relativa ao pleito de habilitação não importa em substituição da vontade da parte, no âmbito do processo de inventário. Daí a conclusão de que, havendo concordância, o incidente de habilitação de crédito traduz procedimento de jurisdição voluntária, ressaltando que a atividade jurisdicional decorre da inexistência de lide, e o pagamento do crédito somente pode ser atendido se todos estiverem de acordo.

Havendo dissenso, é certo que estará estabelecida a existência de lide, o que importa, por norma expressa, o afastamento da competência do juízo universal do inventário, determinando que as partes resolvam sua lide em foro autônomo, segundo os meios processuais típicos disponíveis (ação de cobrança, monitória ou execução de título extrajudicial, conforme o caso). Todavia, nessa hipótese, ainda remanesce sob o crivo do juízo do inventário a tutela de natureza cautelar, no sentido de se determinar a reserva de patrimônio para satisfação do eventual crédito provado documentalmente.

Assim, é inequívoco que a manifestação contrária do inventariante ou de qualquer outro herdeiro, legatário ou donatário importa o afastamento da competência do juízo do inventário em relação ao crédito em si, limitando sua atuação a medidas cautelares que podem ser adotadas de ofício, desde que o crédito esteja suficientemente comprovado, como bem ressalta a lição de Humberto Theodoro Júnior quanto ao tema (JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol.II - 58ª ed. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 239 - grifou-se):

"É indispensável o acordo unânime, porque a habilitação, in casu, é não contenciosa. Por isso, não havendo concordância de todas as partes sobre o pagamento, será o credor remetido para os meios ordinários (art. 643), ou seja, terá ele de propor a ação contenciosa contra o espólio, que for compatível ao título de seu crédito (execução ou ordinária de cobrança, conforme o caso).

Há, porém, uma medida cautelar que o juiz toma, ex officio, em defesa do interesse do credor que não obtém sucesso na habilitação: se o crédito estiver suficientemente comprovado por documento e a impugnação não se fundar em quitação, o magistrado mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor, enquanto se aguarda a solução da cobrança contenciosa (art. 643, parágrafo único)".

Todavia, a situação que ora se coloca sob julgamento não é tão somente a reafirmação daquilo que se insere, ou não, na competência do juízo do inventário, nem se limita à necessidade de consenso entre as partes, o que por certo se extrai do texto expresso da lei. Passa-se além, para se examinar a forma pela qual será manifestada a concordância ao pedido de habilitação de crédito.

Nos termos do acórdão recorrido, reconheceu-se que o transcurso *in albis*

do prazo judicial para que as partes se manifestassem acerca do pedido de habilitação não seria suficiente para seu deferimento. Essa conclusão do Tribunal de origem importa, na prática, em se exigir que a concordância dos interessados seja manifestada nos autos, afastando a possibilidade de se interpretar o silêncio como anuência.

Notadamente em virtude da ausência de caráter contencioso já sublinhada, o entendimento do acórdão recorrido se amolda com perfeição à natureza do procedimento de habilitação em inventário.

A forma normal de satisfação das obrigações, sejam elas pecuniárias ou de qualquer outra natureza, é o adimplemento, que se realiza, em regra, por meio da expressão da vontade do devedor (*animus solvendi*) e tem por objetivo resolver o vínculo obrigacional que une devedor e credor numa relação de débito-crédito (LÔBO, Paulo. Direito civil: obrigações. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.76). Logo, falecido o devedor, o adimplemento natural da obrigação é absolutamente inviabilizado, restando ao credor buscar a substituição da vontade daquele devedor e a responsabilização de seu patrimônio pela via jurisdicional.

Essa satisfação pode-se dar no próprio processo de inventário, mediante atuação do inventariante, a quem o legislador incumbiu o dever de pagar as dívidas do espólio, nos termos do art. 619, III, do CPC, assim redigido:

*"Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:
(...)
III - pagar dívidas do espólio; (...)"*

No entanto, não indicada alguma dívida do autor da herança, reserva-se ao credor a faculdade de buscar sua satisfação pelos meios processuais adequados para satisfação forçada do crédito ou ainda provocar, no próprio processo de inventário, a inclusão superveniente da dívida.

A substituição da vontade de uma das partes encontra-se no cerne do conceito de jurisdição, uma vez que a *"atividade jurisdicional é sempre substitutiva da atividade das pessoas"*, sujeitando as partes à vontade do direito (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6ªed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 315-316). Para tanto, impõe-se a observância do devido processo legal e do contraditório, princípios estruturantes do direito processual nacional, além da reserva de jurisdição assegurada para proteger o patrimônio particular e individual de expropriações injustas.

Por isso, a crise de adimplemento advinda do falecimento precoce do devedor, somada à inércia do inventariante na inclusão da dívida, importa, em regra, na utilização das vias processuais típicas, as quais não podem ser suplantadas pelo incidente de habilitação de crédito em inventário.

O incidente, por não ter natureza contenciosa, escapa ao exercício do contraditório e do devido processo legal, imprescindíveis para legitimar a atuação

jurisdicional impositiva. Sua eficácia, portanto, somente pode ser alcançada quando lograr sanar aquela primeira inércia do inventariante, obtendo nova manifestação nos autos que reconheça a dívida e consinta o seu adimplemento.

A manutenção do silêncio inicial do inventariante a respeito da existência da dívida ou a discordância das partes afasta em definitivo a possibilidade de se dispensar a instauração de meio processual adequado para suprir a vontade do devedor e alcançar a garantia geral das obrigações. É, pois, condição essencial para a habilitação do crédito a concordância expressa das partes.

A situação não se confunde com a manifestação tácita da vontade, são diversas as hipóteses legais que esclarecem não se confundir esta manifestação com a mera inércia ou silêncio. A configuração de uma conduta tácita exige, na verdade, a manifestação da vontade por meio de atos que a exteriorizem, ainda que não haja sua declaração expressa. Assim, a título de exemplo, admite-se (i) a aceitação tácita da decisão, quando a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer (CPC, art. 1.000), (ii) a aceitação tácita da herança, quando se pratica atos próprios da qualidade de herdeiro (CC, art. 1.805) e (iii) a renúncia tácita da prescrição, quando o interessado pratica atos com ela incompatíveis (CC, art. 191).

Uma interpretação sistemática das normas jurídicas tem o condão de bem esclarecer o conteúdo dos arts. 642 e 643 do CPC, que subordinam o deferimento da habilitação à existência de concordância, o que não se confunde com o silêncio das partes. O consentimento, portanto, deve ser materializado, senão de forma expressa, ao menos de forma explícita, em razão da prática de atos materiais.

O que não se pode admitir é que a anuência seja extraída como efeito da inércia, porque essa interpretação resultaria em redução da esfera de interesses legítimos das partes do inventário, na medida em que as impede de discutir o débito em sede apropriada.

Corroborando ainda esse entendimento a atribuição de valor de recusa - e não de anuência - ao silêncio da parte intimada a se manifestar sobre proposta de autocomposição. Nessa situação, o legislador processual foi taxativo, conforme se depreende da redação do parágrafo único do art. 154 do CPC:

"Art. 154. (...) Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa".

A finalidade dessa norma é compatibilizar o estímulo à conciliação e célere solução do conflito, sem sacrificar o acesso da parte à jurisdição. Essa mesma função pode ser apreendida na faculdade dada ao credor de instaurar o incidente de habilitação de crédito, viabilizando a tentativa de solução da crise de adimplemento mediante consenso entre as partes, ao tempo em que se resguarda o acesso à jurisdição contenciosa.

A similaridade funcional de ambas as disposições conduz, igualmente, o

intérprete da norma ao entendimento de que o silêncio não implica a necessária anuência, sendo, por isso, insuficiente para suportar o deferimento da habilitação de crédito.

Em síntese, a habilitação de crédito em inventário é incidente processual desprovido de caráter litigioso, cuja finalidade é assegurar ao credor a faculdade de obter o pagamento, de forma célere, no bojo da própria ação de inventário, mediante consenso com os herdeiros e legítimos interessados. A condição para tanto é a existência de concordância entre as partes, estabelecida como um pressuposto positivo, portanto, explicitamente manifestada, e não a mera ausência de objeção.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0389689-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.176.470 / PR

Números Origem: 00000652620228160188 00111929220218160188 00259834320248160000
00711282520248160000 111929220218160188 259834320248160000
652620228160188 711282520248160000
71128252024816000000000652620228160188

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA
RECORRENTE : MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
ADVOGADA : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
ADVOGADA : CECILIA TROIB - PR105252
ADVOGADA : PATRICIA BAZEI - PR095963
RECORRIDO : GUILHERME WIEDERKEHR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA VITORIA POLETTO WIEDERKEHR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS CESAR LESSKIU - PR024712
ANTONIO EMILIANO LESSKIU - PR068070
MIRIA LOPES LESSKIU - PR076032

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224549113<4130245@ 2024/0389689-8 - REsp 2176470